



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10811.720243/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.964 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente FRANCELLY DE FARIAS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/04/2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI. RELEVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LICC, a ninguém é dado o descumprimento da lei, sob a alegação de que não a conhece. Destarte, tendo se caracterizado a hipótese prevista no art. 29, inc. VII da LC nº 123/2006, não contestada pela recorrente, deve ser mantido o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-65.598, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ-1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo – ADE, que determinou a exclusão do Simples Nacional, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/04/2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. EXCLUSÃO DO REGIME.

A comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, implica na exclusão de ofício da pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL, nos termos da legislação vigente.

Cientificada da decisão em 06/06/2014 (AR, fl. 92), a contribuinte apresentou a petição em 04/07/2014 (fls. 2/3) juntada no processo nº 10850722262/2014-85, apensado aos autos, a qual denominou de impugnação, mas foi recepcionada pela unidade de origem como recurso voluntário (Despacho, fl. 94), no qual alega, em síntese:

- a) Que a empresa não tinha ciência que comercializar as mercadorias apreendidas em face de sua importação irregular e que se for mantida a exclusão não poderá continuar a exercer as suas atividades, em prejuízo ao emprego de funcionários e de recolhimentos de tributos;
- b) Que após o fato ocorrido está ciente de que deve observar todas as formas da lei antes de praticar qualquer ato comercial que possa infringi-la.

Ao final requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Inicialmente, observo que embora o contribuinte não tenha endereçado sua petição a este Conselho e a tenha denominado de impugnação, uma vez que foi apresentada depois da ciência do acórdão da DRJ, entendo que a mesma deva ser recebida como recurso voluntário, nos termos encaminhados pela unidade preparadora.

Destarte, o recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente em suas petição, apresenta como únicos argumentos contra o ato de exclusão do Simples Nacional o desconhecimento da previsão legal no sentido de que a importação irregular e comercialização de mercadorias (contrabando ou descaminho) poderia dar causa à exclusão do regime simplificado e, ainda, quanto aos efeitos econômicos que a exclusão perpetraria à continuidade do regular funcionamento da empresa.

Com a devida vênia e, ainda que se lamente o possível efeito negativo sobre a atividade da contribuinte, tal circunstância não tem o condão de afastar a aplicação das disposições legais.

Igual sorte encontra o argumento de desconhecimento por parte dos responsáveis pela empresa quanto às consequências da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho em relação à sua exclusão do Simples Nacional.

Com efeito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LICC, previstas no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (rebatizada pela Lei nº 12.376/2010), dispõe em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Destarte, tendo se caracterizado a hipótese prevista no art. 29, inc. VII da LC nº 123/2006¹, não contestada pela recorrente, deve ser mantido o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;